



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009870 - RS (2025/0210294-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR NO APELO DEFENSIVO. REITERADA PRÁTICA CRIMINOSA DO AGENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com aumento de pena pelo crime ter sido cometido do sistema prisional, à pena de 17 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão cautelar do agravante está devidamente fundamentada.
3. A defesa alega desproporcionalidade na medida extrema, uma vez que o agravante está há quase quatro anos em regime fechado e porque infirma a quantidade de droga apreendida, e requer a reconsideração da decisão para colocá-lo em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da custódia cautelar, por ocasião do julgamento do apelo defensivo, se mantém atual e necessária para assegurar a ordem pública, dado o envolvimento habitual do agravante no tráfico de drogas.
5. A existência de condenação anterior por tráfico de drogas e a atuação do agravante na coordenação de atividades criminosas voltadas a traficância, mesmo enquanto recolhido no sistema carcerário, reforçam a necessidade da prisão cautelar.
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão cautelar se faz atual pela persistência dos fundamentos que levaram à sua decretação, especialmente para assegurar a ordem pública. 2. A reincidência e a atuação criminosa do agravante, mesmo enquanto recolhido no sistema prisional, reforçam a necessidade da prisão cautelar. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a periculosidade do agravante compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, III; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.056/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13.12.2022; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009870 - RS (2025/0210294-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR NO APELO DEFENSIVO. REITERADA PRÁTICA CRIMINOSA DO AGENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com aumento de pena pelo crime ter sido cometido do sistema prisional, à pena de 17 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão cautelar do agravante está devidamente fundamentada.

3. A defesa alega desproporcionalidade na medida extrema, uma vez que o agravante está há quase quatro anos em regime fechado e porque infirma a quantidade de droga apreendida, e requer a reconsideração da decisão para colocá-lo em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da custódia cautelar, por ocasião do julgamento do apelo defensivo, se mantém atual e necessária para assegurar a ordem pública, dado o envolvimento habitual do agravante no tráfico de drogas.

5. A existência de condenação anterior por tráfico de drogas e a atuação do agravante na coordenação de atividades criminosas voltadas a traficância, mesmo enquanto recolhido no sistema carcerário, reforçam a necessidade da prisão cautelar.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão cautelar se faz atual pela persistência dos fundamentos que levaram à sua decretação, especialmente para assegurar a ordem pública. 2. A reincidência e a atuação criminosa do agravante, mesmo enquanto recolhido no sistema prisional, reforçam a necessidade da prisão cautelar. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a periculosidade do agravante compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, III; CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 173.056/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13.12.2022; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 26.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO DE SOUZA LIMA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa reitera que a manutenção da prisão cautelar do ora agravante "não está fundamentada de forma idônea e específica, minimamente que seja, nada, no tocante a necessidade da continuidade da segregação, escorando-se tão somente em remeter a condenação imposta".

Pontua que a simples reincidência do agente não é suficiente para justificar o encarceramento cautelar, notadamente quando é ínfima a quantidade de droga apreendida e o réu responde por delito cometido sem violência ou grave ameaça.

Destaca a desproporcionalidade na medida extrema, uma vez que o agravante está há quase quatro anos em regime fechado.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que o agravante seja colocado em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Segundo se infere, o agravante foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1500 dias-multa, à razão-mínima.

Ao manter o encarceramento cautelar, o Tribunal de origem, no exame do apelo defensivo, consignou:

Os requisitos ensejadores da prisão preventiva permanecem hígidos, ora confirmados pela manutenção da sentença condenatória, não havendo fatos novos que justifiquem a soltura do acusado neste processo, principalmente porque o encerramento da fase instrutória e, agora, da revisão da prova, inviabiliza a alegação de excesso de prazo.

De início, vale anotar que esta Corte tem entendimento de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

No caso, observa-se que não houve alteração fática para autorizar a colocação do agravante em liberdade. Ao confirmar a condenação em segundo grau, a Corte de origem consignou que persistem os fundamentos que justificaram a decretação da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, dado o envolvimento habitual do paciente na traficância.

Noticiada a existência de condenação anterior pelo delito de tráfico de droga, acrescido do fato de que o réu foi novamente surpreendido na traficância e coordenando a atuação criminosa dos demais agentes do grupo criminoso, ainda que recolhido no sistema carcerário, correta a decisão que manteve a prisão cautelar ao tempo do exame do apelo defensivo.

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: (AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753 /SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.009.870 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0210294-5

Número de Origem:

452021152971 50022528920218210034 50031847720218210034 50053256920218210034

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO CAVALHEIRO

ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)

CORRÉU : GEDER D AVILA GARCIA

CORRÉU : GENILSON D AVILA GARCIA

CORRÉU : EULER GABRIEL D AVILA GARCIA

CORRÉU : OZEIAS DAVILA GARCIA

CORRÉU : CAMILA DA CRUZ AVILA

CORRÉU : PAULA RENATA DAVILA GARCIA

CORRÉU : JOCELI SANTOS D VILA

CORRÉU : JOSE FREDO DA SILVA RAMIRES

CORRÉU : ORVANDIL DE SOUZA BASTOS

CORRÉU : KAUE CABRAL EICH

CORRÉU : JONAS GONCALVES FAGUNDES

CORRÉU : WILLIAN CESARIO FLORIANO

CORRÉU : CAROLINA CASTRO DA SILVA GUEDES

CORRÉU : CLEITON DA ROSA LEAL

CORRÉU : ARILSON FERREIRA MARQUES
CORRÉU : JESSICA PRISCILA DA SILVA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025